



## **BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS**

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA  
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

## **BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS**

### **INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

Nº 67

Período: De 18/02/2022 a 23/02/2022

---

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

#### **SUMÁRIO**

#### **SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO**

- PARECER Nº 19.201 – SUSEPE. CURSO DE FORMAÇÃO. LICENÇA PARA FREQUÊNCIA A CURSO QUE CONSTITUI ETAPA DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE OUTRO CARGO.
- PARECER Nº 19.212 – CARGOS EM COMISSÃO. NOMEAÇÃO. POSSE. PRÉVIA INSPEÇÃO MÉDICA. EXIBIÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS A SEREM OPORTUNAMENTE HOMOLOGADOS PELO DMEST. POSSIBILIDADE DESDE QUE EXPEDIDO ATO REGULAMENTAR.
- PARECER Nº 19.214 – VALE-TRANSPORTE. EMPRESA TERCEIRIZADA. CARTÃO ELETRÔNICO DE TRANSPORTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO VALOR INTEGRAL DA CARGA. COMPENSAÇÃO DE VALORES NO MÊS SUBSEQUENTE. POSSIBILIDADE.
- PARECER Nº 19.217 – REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. SERVIDORA CELETISTA. DESIGNAÇÃO DE EXERCÍCIO NA BRIGADA MILITAR. QUADRO ESPECIAL DO ART. 7º DA LEI Nº 10.959/1997. POSSIBILIDADE. ART. 8º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017.
- PARECER Nº 19.218 – REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. PROCESSO SELETIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. 1º TENENTE MILITAR ESTADUAL DE SAÚDE TEMPORÁRIO. MÉDICO. SERVIÇO ESSENCIAL. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. REPOSIÇÃO INDIRETA DE MÃO-DE-OBRA. POSSIBILIDADE.
- PARECER Nº 19.219 – REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. INTEGRAÇÃO DE POLICIAIS-MILITARES. SEGURANÇA. SERVIÇO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE. VIABILIDADE.

## LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

- PARECER Nº 19.195 – PROGRAMA RS TER GESTÃO. SEBRAE RS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. EXAME DA VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO.
- PARECER Nº 19.197 – PROGRAMA CAPACITA RS. SENAC RS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. EXAME DA VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO.
- PARECER Nº 19.198 – REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. EGISLAÇÃO ELEITORAL. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS. MEDIDAS DE COMBATE À ESTIAGEM. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. SERVIÇO ESSENCIAL. SITUAÇÃO DOS MUNICÍPIOS INSCRITOS NO CADIN. NECESSIDADE DE PREVISÃO DE CONTRAPARTIDA.
- PARECER Nº 19.200 – PROJETO DE APOIO À CADEIA PRODUTIVA DO LEITE E PECUÁRIA DE CORTE. PARCERIA. LEI Nº 13.019/2014. CONSULTA POPULAR. CONSELHOS REGIONAIS DE DESENVOLVIMENTO - COREDES. LEI ESTADUAL Nº 10.283/1994. ATRIBUIÇÕES. PARECER Nº 12.508/1999. INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.
- PARECER Nº 19.202 – REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. CONVÊNIO. SERVIÇOS ESSENCIAIS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE.
- PARECER Nº 19.203 – REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. RATIFICAÇÃO DE INSTRUMENTOS ASSINADOS E PUBLICADOS ANTERIORMENTE À ADESÃO PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. POSSIBILIDADE. CELEBRAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS PARA SUPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. DECRETO ESTADUAL Nº 56.368/2022. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA DAS VEDAÇÕES.
- PARECER Nº 19.204 – REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. RATIFICAÇÃO DE INSTRUMENTOS ASSINADOS E PUBLICADOS ANTERIORMENTE À ADESÃO PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. POSSIBILIDADE. CELEBRAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS PARA SUPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. DECRETO ESTADUAL Nº 56.368/2022. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA DAS VEDAÇÕES.
- PARECER Nº 19.205 – CONCURSO PÚBLICO NACIONAL DE ARQUITETURA. ICONICIDADES. COMPLEXO CASA DE CULTURA. MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA. EXAME DA MINUTA DE EDITAL. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 19.206 – CONCURSO PÚBLICO NACIONAL DE ARQUITETURA. ICONICIDADES. CASA DO IMIGRANTE. MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO. EXAME DA MINUTA DE EDITAL. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 19.207 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE POR ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO – CORSAN. LEI Nº 12.232/2010. LEI DAS ESTATAIS – LEI Nº 13.303/2016. PORTARIA Nº 11/2020 SECOM. PARECERES NºS 17.848/2019 e 18. 712/2021. ANÁLISE DAS MINUTAS DE EDITAL E DE CONTRATO. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.
- PARECER Nº 19.213 – REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. DECRETO ESTADUAL Nº 56.368/2022. VEDAÇÕES. RESSARCIMENTO. FIXAÇÃO DE VALOR.

- PARECER Nº 19.215 - CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. LEI 8.666/1993. GESTÃO E OPERAÇÃO AEROPORTUÁRIA. INFRAERO. EMPRESA PÚBLICA. LEI Nº 5.862/1972. VIABILIDADE. JUSTIFICATIVA DO PREÇO.
- PARECER Nº 19.216 - REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. HABILITAÇÃO PARA ADEÇÃO. VEDAÇÕES. ART. 8º DA LC 159/17. MARCO TEMPORAL. INTERPRETAÇÃO. ORIENTAÇÕES GERAIS. DECRETO Nº 56.368/22. COMITÊ ESTADUAL DE SUPERVISÃO. COMPETÊNCIAS.
- PARECER Nº 19.220 - AQUISIÇÃO DE ARMAMENTOS. PISTOLAS. FORNECEDOR EXCLUSIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, I, DA LEI Nº 8.666/93. LICITAÇÃO INTERNACIONAL. JUÍZO POLÍTICO.
- PARECER Nº 19.221 - SECRETARIA DE OBRAS E HABITAÇÃO. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS. MEDIDAS DE COMBATE À ESTIAGEM. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. SERVIÇO ESSENCIAL. PARECER Nº 19.198/22.

### SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

#### **Parecer nº 19.201**

Ementa: SUSEPE. CURSO DE FORMAÇÃO. LICENÇA PARA FREQUÊNCIA A CURSO QUE CONSTITUI ETAPA DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE OUTRO CARGO.

Os servidores nomeados para a SUSEPE fazem jus à concessão da licença para frequência a curso de formação que constitua etapa de concurso público (art. 64, XII, da LC nº 10.098/94), mesmo antes da conclusão do curso de formação da SUSEPE que sucede à nomeação, mas desde que o servidor tenha entrado em exercício, o que se dá com o início da frequência ao referido curso (art. 13 da LC nº 13.259/09), sob pena de vir a ser tornada sem efeito a nomeação.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [19.201](#)

#### **Parecer nº 19.212**

Ementa: CARGOS EM COMISSÃO. NOMEAÇÃO. POSSE. PRÉVIA INSPEÇÃO MÉDICA. EXIBIÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS A SEREM OPORTUNAMENTE HOMOLOGADOS PELO DMEST. POSSIBILIDADE DESDE QUE EXPEDIDO ATO REGULAMENTAR.

Tendo presentes, de um lado, as previsões dos artigos 7º, IV, 8º, 18 e 19 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/1994, o princípio da continuidade administrativa e a técnica da interpretação sistemática e, de outro, a impossibilidade material reportada pelo DMEST e as características ínsitas aos cargos em comissão, conclui-se que é possível a edição de ato

regulamentar que preveja a viabilidade de posse de servidores naqueles cargos mediante a exibição de atestado e demais documentos médicos que a Administração repute necessários, a serem oportunamente homologados pelo DMEST, que poderá proceder à convocação posterior do servidor para se submeter à perícia quando entender cabível.

Autor(a): **Aline Frare Armborst**

Íntegra do Parecer nº [19.212](#)

---

### **Parecer nº 19.214**

Ementa: VALE-TRANSPORTE. EMPRESA TERCEIRIZADA. CARTÃO ELETRÔNICO DE TRANSPORTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO VALOR INTEGRAL DA CARGA. COMPENSAÇÃO DE VALORES NO MÊS SUBSEQUENTE. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos da Lei n.º 7.418/85, que instituiu o vale-transporte, e do Decreto n.º 10.854/21, que, em seu capítulo XIII, o regulamentou, o vale-transporte destina-se ao custeio das despesas com transporte público efetivamente havidas entre a residência do empregado e o local de trabalho e vice-versa.

2. Não desborda da finalidade dos normativos acima, a conduta da empresa terceirizada que, ao optar pelo fornecimento do cartão eletrônico de transporte, compense os valores não utilizados pelos empregados no mês com o montante devido para o mês subsequente.

3. O valor pago pela terceirizada à empresa de transporte a título de mera manutenção do cartão ativo, que ocorre quando não há seu uso no mês, deve ser suportado exclusivamente pela terceirizada (empregador), não sendo possível o custo ser repassado ao obreiro, visto não se tratar de despesa relacionada estritamente com o transporte do empregado.

Autor(a): **Anne Pizzato Perrot**

Íntegra do Parecer nº [19.214](#)

---

### **Parecer nº 19.217**

Ementa: REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. SERVIDORA CELETISTA. DESIGNAÇÃO DE EXERCÍCIO NA BRIGADA MILITAR. QUADRO ESPECIAL DO ART. 7º DA LEI Nº 10.959/1997. POSSIBILIDADE. ART. 8º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017.

1. De acordo com o Parecer nº 18.045/2020 desta PGE/RS, o pagamento da gratificação de risco de vida do art. 1º da Lei Estadual nº 8.689/1988,

caracterizada como vantagem, vincula-se ao exercício das atribuições do emprego público junto à Polícia Civil ou à Brigada Militar, independentemente da lotação.

2. Ainda que ausente ressalva expressa no art. 8º, I, da Lei Complementar nº 159/2017, essa vedação não revoga ou suspende a eficácia da legislação

preexistente do Estado a respeito da remuneração de seu pessoal, especialmente quando se tratar de vínculo de natureza celetista, em relação ao qual incide o princípio da proteção ao trabalhador.

3. O ato de definição do local de exercício, em face do disposto no art. 8º da Lei Estadual nº 10.959/1997, decorre de juízo discricionário do gestor, com vistas ao adequado atendimento das necessidades de serviço e à luz dos princípios da continuidade do serviço público, da eficiência administrativa e da economicidade.

4. Uma vez definido o local de exercício, e correspondendo esse a algum dos órgãos de segurança pública previstos no art. 1º da Lei Estadual nº 8.689/88, o pagamento da gratificação de risco de vida se impõe ex vi legis, sem margem para juízo de conveniência ou de oportunidade.

5. A Lei Complementar nº 159/2017, portanto, não obsta a concessão da gratificação de risco de vida prevista no art. 1º da Lei Estadual nº 8.689/88.

Autor(a): **Thiago Josué Ben, Guilherme de Souza Fallavena, Aline Frare Armorst e Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [19.217](#)

---

### **Parecer nº 19.218**

Ementa: REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. PROCESSO SELETIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. 1º TENENTE MILITAR ESTADUAL DE SAÚDE TEMPORÁRIO. MÉDICO. SERVIÇO ESSENCIAL. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. REPOSIÇÃO INDIRETA DE MÃO-DE-OBRA. POSSIBILIDADE.

1. Por força dos princípios da autonomia dos estados, da continuidade administrativa e da proporcionalidade, que alicerçaram a decisão cautelar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.930, do Supremo Tribunal Federal, aliados à situação específica em análise, em que se está repondo mão-de-obra que adrede era objeto de contratação mediante terceirização, não contraria as regras do Regime de Recuperação Fiscal a realização de processo seletivo destinado à contratação de postos de 1º Tenente Militar Estadual de Saúde Temporário (MEST) para atuação na

condição de médicos de Pronto Atendimento e de Unidade de Terapia Intensiva junto ao Hospital da Brigada Militar de Porto Alegre (HBM/POA).

2. O edital do certame foi objeto de revisão e de aprovação prévios pela assessoria jurídica da Brigada Militar, devendo ser atendidas as recomendações expostas no presente Parecer.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena, Thiago Josué Ben, Aline Frare Amborst e Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [19.218](#)

---

### **Parecer nº 19.219**

Ementa: REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. INTEGRAÇÃO DE POLICIAIS-MILITARES. SEGURANÇA. SERVIÇO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE. VIABILIDADE.

Por força dos princípios da autonomia dos estados, da continuidade administrativa e da proporcionalidade, que alicerçaram a decisão cautelar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.930, do Supremo Tribunal Federal, aliados à situação específica em análise, em que se pretende a publicação de ato de inclusão - que já fora autorizada pelo Governador do Estado antes da adesão ao Regime de Recuperação Fiscal - de policiais-militares aprovados em concurso público, não se verifica contrariedade às vedações impostas pela Lei Complementar nº 159/2017.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [19.219](#)

---

## **LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO**

### **Parecer nº 19.195**

Ementa: PROGRAMA RS TER GESTÃO. SEBRAE RS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. EXAME DA VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO.

1. É viável, em tese, a contratação direta, a contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inc. XIII, da Lei de Licitações, do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Rio Grande do Sul - SEBRAE/RS para a realização do programa RS TER Gestão de apoio ao microempreendedorismo.

2. Faz-se necessário o preenchimento da justificativa da escolha do fornecedor e do preço, bem como a adequada instrução do processo administrativo eletrônico.

3. Há necessidade de adequação da minuta contratual à normativa incidente à espécie.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [19.195](#)

---

### **Parecer nº 19.197**

Ementa: PROGRAMA CAPACITA RS. SENAC RS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. EXAME DA VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO.

1. É viável, em tese, a contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inc. XIII, da Lei de Licitações, do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC/RS para a realização de cursos de capacitação e qualificação profissional – PROGRAMA CAPACITA RS. Necessidade de complementação pela administração.

2. Faz-se necessário o preenchimento da justificativa da escolha do fornecedor e do preço, bem como a adequada instrução do processo administrativo eletrônico.

3. Há obrigação de adequação da minuta contratual à normativa incidente à espécie.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [19.197](#)

---

### **Parecer nº 19.198**

Ementa: REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEGISLAÇÃO ELEITORAL. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS. MEDIDAS DE COMBATE À ESTIAGEM. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. SERVIÇO ESSENCIAL. SITUAÇÃO DOS MUNICÍPIOS INSCRITOS NO CADIN. NECESSIDADE DE PREVISÃO DE CONTRAPARTIDA.

1. Em face da grave estiagem que atinge o Estado do Rio Grande do Sul, a celebração de convênio com os municípios para a transferência de recursos visando à implementação dos projetos para a construção de microaçudes, reservatórios de água e similares não infringe a vedação constante do art. 4º-A, I, "c", combinado com o art. 8º, XI, da Lei Complementar nº 159/2017, tendo em vista o enquadramento na ressalva da alínea "d" deste último dispositivo, seja por se tratar de situação emergencial, seja por se tratar de serviço essencial.

2. Embora recomendável a precedência de decreto municipal declarando a situação de emergência, devidamente homologada pela Assembleia



Legislativa, sua ausência não constitui obstáculo intransponível para a celebração de convênios com municípios cuja situação de emergência ainda não tenha sido homologada pelo Parlamento, ou mesmo com municípios que nem sequer tenham editado os respectivos decretos declaratórios, recomendando-se nessas hipóteses redobrado zelo na demonstração da situação de emergência ou da necessidade de atendimento de serviço essencial, a depender de análise casuística, observado o procedimento previsto no Decreto Estadual nº 56.368, de 7 de fevereiro de 2022.

3. Desde que exista situação de calamidade ou de emergência devidamente reconhecida em decreto, não se considera proscrita a possibilidade de firmatura de convênio com Município inscrito no CADIN.

4. Uma vez caracterizada a situação de emergência, como consequência direta da estiagem, não incidem as vedações eleitorais previstas no inciso VI, alínea "a", e no § 10, do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

5. Tratando-se de convênio firmado exclusivamente com base na ressalva da essencialidade do serviço, cujo enquadramento no art. 8º, XI, "d", da Lei Complementar nº 159/2017 demandará análise casuística e observância do procedimento previsto no Decreto Estadual nº 56.368, de 7 de fevereiro de 2022, as transferências voluntárias: (a) estarão vedadas pelo inciso VI, alínea "a", do art. 73 da Lei nº 9.504/97, desde os três meses que antecedem o pleito até a data da eleição - se houver segundo turno, até a data deste - exceto se a obra ou prestação de serviços, devidamente fixado em cronograma, estiver com a sua execução em curso no momento do início da vedação eleitoral; (b) não se enquadrarão na vedação do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, caso prevista contrapartida dos municípios.

6. A previsão orçamentária de contrapartida é assimilada pela Lei de Responsabilidade Fiscal como elemento obrigatório da transferência voluntária de recursos, de sorte que não poderá ser dispensada.

Autor(a): **Thiago Josué Ben, Guilherme de Souza Fallavena e Aline Frare Armborst**

Íntegra do Parecer nº [19.198](#)

---

### **Parecer nº 19.200**

Ementa: PROJETO DE APOIO À CADEIA PRODUTIVA DO LEITE E PECUÁRIA DE CORTE. PARCERIA. LEI Nº 13.019/2014. CONSULTA POPULAR. CONSELHOS REGIONAIS DE DESENVOLVIMENTO - COREDES. LEI ESTADUAL Nº 10.283/1994. ATRIBUIÇÕES. PARECER Nº 12.508/1999. INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. De acordo com o Parecer nº 12.508/1999, a função precípua dos Conselhos Regionais de Desenvolvimento - COREDEs é a de dar subsídios ao planejamento orçamentário, consistindo na atividade estatal de racionalização da política econômica.
2. Em regra, a perfectibilização de parcerias deve ser precedida de certame entre as organizações da sociedade civil interessadas na execução do objeto, o qual é designado pela Lei nº 13.019/2014 como chamamento público.
3. Em casos específicos, e mediante a justificativa do administrador público, o artigo 31 da referida Lei abre a possibilidade excepcional de tornar o tal chamamento público inexigível.
4. Não se mostra viável enquadrar o caso vertente na inexigibilidade prevista no inciso II do artigo 31 da citada Lei, uma vez que não existe lei autorizativa da parceria, na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária.
5. Não há falar em aplicação analógica do artigo 29 da Lei nº 13.019/14, ao caso concreto, pois o mesmo trata sobre "emendas parlamentares", o que não corresponde ao caso telado.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [19.200](#)

---

### **Parecer nº 19.202**

Ementa: REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. CONVÊNIO. SERVIÇOS ESSENCIAIS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE.

1. A formalização de convênio para a aquisição de material permanente, com a finalidade de utilização no âmbito do Sistema Único de Saúde, não infringe a vedação constante do art. 4º-A, I, "c", combinado com o art. 8º, XI, da Lei Complementar nº 159/2017, tendo em vista o enquadramento na ressalva da alínea "d" deste último dispositivo, por se tratar de serviço essencial.
2. A definição do que sejam serviços essenciais comporta análise casuística, muito embora seja seguro considerar a essencialidade dos serviços de saúde, notadamente como medida de combate à pandemia ocasionada pelo Novo Coronavírus, enquadrando-se, a partir do parâmetro interpretativo existente no Decreto nº 10.282/2020, no conceito de serviço essencial traçado por seu art. 3º, § 1º.
3. O enquadramento nas hipóteses delineadas na Lei Complementar nº 159/2017 exige redobrada cautela hermenêutica, razão pela qual não se

considera pertinente, à míngua de elementos fáticos que apontem para a caracterização de situação de emergencialidade na presente hipótese, a definição exclusivamente em tese dessa situação.

Autor(a): **Thiago Josué Ben, Guilherme de Souza Fallavena, Aline Frare Armborst e Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [19.202](#)

---

### **Parecer nº 19.203**

Ementa: REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. RATIFICAÇÃO DE INSTRUMENTOS ASSINADOS E PUBLICADOS ANTERIORMENTE À ADESÃO PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. POSSIBILIDADE. CELEBRAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS PARA SUPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. DECRETO ESTADUAL Nº 56.368/2022. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA DAS VEDAÇÕES.

1. Considera-se juridicamente adequada às previsões contidas na Lei Complementar nº 159/2017 a possibilidade de ratificação de instrumentos assinados e publicados previamente à homologação do RRF, porquanto celebrados anteriormente à adesão ao regime.

2. Ainda que não se ignore a possibilidade de serem interpretadas literalmente as listas de vedações e de ressalvas inscritas no inciso XI do artigo 8º da Lei Complementar nº 159/2017, hipótese em que se poderia considerar permitida a suplementação de recursos financeiros em convênios e parcerias durante a vigência do RRF, a interpretação mais segura para a espécie, notadamente ante a orientação inscrita no artigo 3º, § 3º, do Decreto Estadual nº 56.368/2022, é a de que a indigitada suplementação não se subsume à ressalva inscrita na alínea "b" do mencionado inciso XI, estando, como regra, vedada.

3. Excepcionalmente, poderá ser permitida a aludida suplementação, a depender de análise casuística, observado o procedimento previsto no Decreto Estadual nº 56.368, de 7 de fevereiro de 2022.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena, Thiago Josué Ben, Luciano Juárez Rodrigues e Aline Frare Armborst**

Íntegra do Parecer nº [19.203](#)

---

### **Parecer nº 19.204**

Ementa: REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. RATIFICAÇÃO DE INSTRUMENTOS ASSINADOS E PUBLICADOS ANTERIORMENTE À ADESÃO PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. POSSIBILIDADE. CELEBRAÇÃO DE

TERMOS ADITIVOS PARA SUPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. DECRETO ESTADUAL Nº 56.368/2022. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA DAS VEDAÇÕES.

1. Considera-se juridicamente adequada às previsões contidas na Lei Complementar nº 159/2017 a possibilidade de ratificação de instrumentos assinados e publicados previamente à homologação do RRF, porquanto celebrados anteriormente à adesão ao regime.

2. Ainda que não se ignore a possibilidade de serem interpretadas literalmente as listas de vedações e de ressalvas inscritas no inciso XI do artigo 8º da Lei Complementar nº 159/2017, hipótese em que se poderia considerar permitida a suplementação de recursos financeiros em convênios e parcerias durante a vigência do RRF, a interpretação mais segura para a espécie, notadamente ante a orientação inscrita no artigo 3º, § 3º, do Decreto Estadual nº 56.368/2022, é a de que a indigitada suplementação não se subsume à ressalva inscrita na alínea "b" do mencionado inciso XI, estando, como regra, vedada.

3. Excepcionalmente, poderá ser permitida a aludida suplementação, a depender de análise casuística, observado o procedimento previsto no Decreto Estadual nº 56.368, de 7 de fevereiro de 2022.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena, Thiago Josué Ben, Luciano Juárez Rodrigues e Aline Frare Armorst**

Íntegra do Parecer nº [19.204](#)

---

#### **Parecer nº 19.205**

Ementa: CONCURSO PÚBLICO NACIONAL DE ARQUITETURA. ICONICIDADES. COMPLEXO CASA DE CULTURA. MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA. EXAME DA MINUTA DE EDITAL. RECOMENDAÇÕES.

1. A Minuta de Edital e o Regulamento de Concurso Público, que trata sobre o Concurso Público Nacional de Arquitetura e Urbanismo para o Complexo Casa de Cultura, no município de Cachoeirinha, está de acordo com a legislação de regência.

2. Breves recomendações de ajustes, efetuadas ao longo do Parecer.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [19.205](#)

---

#### **Parecer nº 19.206**

Ementa: CONCURSO PÚBLICO NACIONAL DE ARQUITETURA. ICONICIDADES. CASA DO IMIGRANTE. MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO. EXAME DA MINUTA DE EDITAL. RECOMENDAÇÕES.

1. A Minuta de Edital e o Regulamento de Concurso Público, que trata sobre o Concurso Público Nacional de Arquitetura e Urbanismo para a Casa do Imigrante, no município de São Leopoldo, está de acordo com a legislação de regência.

2. Breves recomendações de ajustes, efetuadas ao longo do Parecer.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [19.206](#)

---

### **Parecer nº 19.207**

Ementa: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE POR ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN. LEI Nº 12.232/2010. LEI DAS ESTATAIS - LEI Nº 13.303/2016. PORTARIA Nº 11/2020 SECOM. PARECERES NºS 17.848/2019 e 18. 712/2021. ANÁLISE DAS MINUTAS DE EDITAL E DE CONTRATO. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.

1. A contratação pretendida pela Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN tem como fundamento jurídico a Lei nº 13.303/2016 e seu próprio Regulamento Interno de Licitações e Contratos, nos termos do Parecer nº 17.848/2019.

2. Foram atendidas as orientações exaradas no Parecer nº 18.712/2021 no que toca à facultativa constituição da subcomissão técnica, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.232/2010, bem como quanto à obrigatoriedade da Solicitação de Autorização para Ações de Comunicação - SAAC,

conforme o modelo de formulário previsto na Portaria do Secretário de Estado de Comunicação, de acordo com a Portaria nº 11/2020 SECOM.

3. Realizados apontamentos pontuais, as minutas de Edital e de Contrato estão juridicamente aptas para prosseguimento do procedimento.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [19.207](#)

---

### **Parecer nº 19.213**

Ementa: REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. DECRETO ESTADUAL Nº 56.368/2022. VEDAÇÕES. RESSARCIMENTO. FIXAÇÃO DE VALOR.

1. Tratando-se de verba indenizatória em sentido estrito, isto é, relacionada à reparação ou à prevenção de um dano ao particular, sem qualquer caráter contraprestacional propriamente dito, não há associação possível ao vocábulo "remuneração", de modo que incorre a incidência da vedação prevista no art. 8º, VI, da LC nº 159/2017.

2. Não se amolda às vedações impostas pela Lei Complementar nº 159/2017 e pelo Decreto Estadual nº 56.368/2022 a publicação de portaria para a revisão de valores pagos a título de ressarcimento por quilômetro rodado na forma da Resolução nº 89/2015, editada com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 11.472/2005 e no Decreto nº 42.819/2004.

Autor(a): **Tiago Bona, Aline Frare Armborst, Guilherme de Souza Fallavena e Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [19.213](#)

---

### **Parecer nº 19.215**

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. LEI 8.666/1993. GESTÃO E OPERAÇÃO AEROPORTUÁRIA. INFRAERO. EMPRESA PÚBLICA. LEI Nº 5.862/1972. VIABILIDADE. JUSTIFICATIVA DO PREÇO.

1. A contratação direta da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO - pela Secretaria de Estado de Logística e Transportes visando à prestação de serviços de gestão e operação aeroportuária do Aeroporto de Passo Fundo encontra fundamento jurídico no artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93, uma vez que a Lei Federal nº 5.862/1972 autorizou a criação, pelo Poder Executivo, de empresa pública com a finalidade de implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infraestrutura aeroportuária.

2. Cuidando-se de contratação direta por dispensa de licitação, observa-se que, embora constem elementos visando ao atendimento do disposto no artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93, é recomendável a complementação da instrução, no que tange às justificativas de escolha do fornecedor e do preço.

3. Deverá ser conferida a validade dos documentos comprobatórios de regularidade fiscal e trabalhista da empresa interessada por ocasião da assinatura do contrato, exigindo-se a apresentação de documentos atualizados, acaso necessário.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [19.215](#)

---

### **Parecer nº 19.216**

Ementa: REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. HABILITAÇÃO PARA ADESÃO. VEDAÇÕES. ART. 8º DA LC 159/17. MARCO TEMPORAL. INTERPRETAÇÃO. ORIENTAÇÕES GERAIS. DECRETO Nº 56.368/22. COMITÊ ESTADUAL DE SUPERVISÃO. COMPETÊNCIAS.

1. O processo de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal (RRF) pode ser definido em três fases: avaliação do pedido de adesão, elaboração do Plano de Recuperação Fiscal (PRF) e avaliação do Plano de Recuperação Fiscal.
2. O Estado do Rio Grande do Sul encontra-se, atualmente, na segunda etapa do processo, ou seja, foi confirmada pelo Ministério da Economia a habilitação para adesão e está em curso a elaboração do PRF.
3. A incidência das vedações previstas no art. 8º da LC nº 159/17 ocorre de forma diversa na fase de adesão e após a homologação do Plano de Recuperação Fiscal e consequente vigência do RRF. No período compreendido entre a publicação do deferimento do pedido de adesão ao regime (28.01.2022) e a homologação do PRF, as vedações constantes do art. 8º da LC nº 159/17 incidem de forma plena, sendo absolutamente inadmitida a prática de qualquer dos atos arrolados naquele dispositivo, nem mesmo mediante compensação, consoante disposto no §1º do art. 3º do Decreto nº 56.368/22.
4. Na construção do Plano de Recuperação Fiscal será incluída seção com as ressalvas às vedações previstas no art. 8º da LC nº 159/17, bem como a definição de impacto financeiro considerado irrelevante. Assim, o PRF homologado pelo Presidente da República comportará exceções, negociadas entre Estado e União, às vedações do art. 8º da Lei do RRF, de modo que o ente subnacional poderá ajustar eventual compensação, afastamento ou atenuação das restrições legais. Portanto, no interregno subsequente à homologação do plano, vigerão tais exceções (previamente aprovadas) às vedações.
5. Nas hipóteses em que os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual direta e indireta suscitarem questionamento envolvendo dúvida jurídica relevante, acerca da adequada interpretação, incidência ou abrangência das vedações e suas respectivas exceções, que não estejam resolvidos em Parecer Jurídico prévio da Procuradoria-Geral do Estado ou em precedentes específicos para o Estado do Rio Grande do Sul expedidos pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do

Rio Grande do Sul – CSRRF-RS, deverão formalizar **consulta** ao Procurador-Geral do Estado, a teor do §2º do art. 7º do Decreto nº 56.368/22.

6. Nos termos do art. 3º, §§2º e 3º, do Decreto nº 56.368/22, após a expedição do Parecer Jurídico favorável pela Procuradoria-Geral do Estado, o ato administrativo que dependa da interpretação da abrangência das vedações arroladas no art. 8º da LC nº 159/17 será submetido ao Comitê Estadual de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, que deliberará autorizando ou rejeitando, expressamente, a prática do ato. O mesmo colegiado poderá, ainda, antes de sua deliberação final, determinar a realização de consulta prévia ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul, com fulcro nos artigos 7º e 7º-B da LC nº 159/17, e no artigo 32 do Decreto Federal nº 10.681/21, que balizam a competência orientativa deste órgão.

7. Especificamente no tocante à vedação estipulada no inciso X do art. 8º da LC nº 159/17, verifica-se que seu alcance somente poderá ser aferido no exame de casos concretos, inexistindo, por ora, dados disponíveis para a definição abstrata de “publicidade com demonstrada utilidade pública”.

8. O conceito de “publicidade de utilidade pública” adotado na Instrução Normativa nº 2, de 20 de abril de 2018, da Secretaria-Geral da Presidência da República, não obstante constitua elemento auxiliar na exegese da vedação supracitada, não tem o condão de possibilitar conclusão assertiva sobre a classificação de determinado ato para efeito de observância das restrições impostas pela LC nº 159/17.

Autor(a): **Victor Herzer da Silva, Georgine Simões Visentini e Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [19.216](#)

---

### **Parecer nº 19.220**

Ementa: AQUISIÇÃO DE ARMAMENTOS. PISTOLAS. FORNECEDOR EXCLUSIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, I, DA LEI Nº 8.666/93. LICITAÇÃO INTERNACIONAL. JUÍZO POLÍTICO.

1. Tratando-se de fornecedor exclusivo no país e sendo inviável a competição, considera-se possível a contratação direta, com fundamento no art. 25, caput e inciso I, da Lei nº 8.666/93, para a aquisição de armamentos para a Superintendência dos Serviços Penitenciários.

2. Presentes as justificativas para a escolha do fornecedor e para o preço, em cumprimento ao disposto no art. 26 da Lei de Licitações, conforme precedentes desta Procuradoria-Geral do Estado.



3. A opção de abertura de licitação internacional apresenta-se, na hipótese vertente, como uma escolha de índole eminentemente política. Pareceres nº 18.885 e nº 19.055.

4. Justifica-se no caso concreto, por razões de interesse público, a aquisição direta dos produtos produzidos nacionalmente, uma vez que a dimensão econômica da contratação, tomada no seu aspecto de inequívoca vantajosidade ao ente público no que diz respeito ao preço da compra e da agilidade da manutenção dos bens, indica ser adequada a não abertura de licitação internacional, procedendo-se à aquisição direta do único produto declaradamente disponível no mercado nacional a atender às finalidades perseguidas pela consulente.

5. Recomendações.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [19.220](#)

---

### **Parecer nº 19.221**

Ementa: SECRETARIA DE OBRAS E HABITAÇÃO. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS. MEDIDAS DE COMBATE À ESTIAGEM. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. SERVIÇO ESSENCIAL. PARECER Nº 19.198/22.

1. Em face da grave estiagem que atinge o Estado do Rio Grande do Sul, a celebração de convênio com os municípios para a transferência de recursos visando ao combate dos efeitos adversos desse fenômeno da natureza, notadamente para a perfuração de poços tubulares profundos para captação de água subterrânea para consumo humano e dessedentação animal, não infringe a vedação constante do art. 4º-A, I, "c", combinado com o art. 8º, XI, da Lei Complementar nº 159/2017, tendo em vista o enquadramento na ressalva da alínea "d" deste último dispositivo, seja por se tratar de situação emergencial, seja por se tratar de serviço essencial.

2. Embora recomendável a precedência de decreto municipal declarando a situação de emergência, devidamente homologado pela Assembleia Legislativa, sua ausência não constitui obstáculo intransponível para a celebração de convênios com municípios cuja situação de emergência ainda não tenha sido homologada pelo Parlamento, ou mesmo com municípios que nem sequer tenham editado os respectivos decretos declaratórios, recomendando-se, nessas hipóteses, redobrado zelo na demonstração da situação de emergência ou da necessidade de atendimento de serviço essencial, a depender de análise casuística, observado o procedimento previsto no Decreto Estadual nº 56.368, de 7 de fevereiro de 2022.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [19.221](#)

---

---

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

**RESPONSÁVEIS:**

EDUARDO CUNHA DA COSTA  
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

VICTOR HERZER DA SILVA  
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

THIAGO JOSUÉ BEN  
COORDENADOR-GERAL DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS  
DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

LUANA TORTATO  
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

**CONTATOS:**

Luana Tortato

[luana-tortato@pge.rs.gov.br](mailto:luana-tortato@pge.rs.gov.br)

Tel.: (51) 3288-1768 ou 1769